

# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 38.973 - SP (2003/0059884-0)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AUTOR** : **JOÃO LUIZ FÉLIX**  
**AUTOR** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **LUZIA BESEN E OUTROS**  
**RÉU** : **OS MESMOS**  
**SUSCITANTE** : **JOÃO LUIZ FÉLIX**  
**ADVOGADO** : **PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO E OUTROS**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL - PR**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REUNIÃO DOS PROCESSOS. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. JUÍZOS TERRITORIALMENTE DIVERSOS. PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.**

**1** -Execução fiscal e prévia ação declaratória de nulidade do lançamento. Conexão. Muito embora a ação anulatória não iniba a exigibilidade do crédito tributário (art. 585, § 1º do CPC), a conexão impõe a reunião das ações.

**2** . - Constatada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é imperiosa a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes.

- 'O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua observância impede a produção de decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es), mercê da economia processual propicia, evitando que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. havendo, ainda que remotamente, a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença.' Princípio que se deflui do REsp nº 100.435/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 01.12.1997.

**3** A citação válida determina a prevenção quando as ações tramitarem perante jurisdições territoriais diferentes (CPC, art. 219, *caput*).

**4**- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Franciulli Netto

# *Superior Tribunal de Justiça*

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 9 de junho de 2004(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 38.973 - SP (2003/0059884-0)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Trata-se de conflito de competência suscitado por João Luiz Felix em face dos Juízos Federais da 3ª Vara da Seção Judiciária de Cascavel/PR e da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

O suscitante ajuizou no Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada em face da União Federal.

Aduziu o autor ter importado dos Estados Unidos da América uma aeronave para uso próprio classificada no código 8802.30.9900 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB), com alíquota de 5% (cinco por cento) para imposto de importação e 0% (zero por cento) para imposto sobre produtos industrializados. Afirmou que, mediante o pagamento dos impostos devidos, a aeronave foi desembaraçada. Porém, quatro meses após o desembarço aduaneiro, recebeu auto de infração, devido a uma revisão atualizada pela fiscalização, a qual discordou da classificação antes adotada.

Após última decisão na esfera administrativa, com a inscrição dos dados cadastrais do autor no CADIN, este propôs a ação anulatória de débito fiscal em 19/07/1999.

No decorrer do processamento da ação anulatória, houve ajuizamento de Execução Fiscal pela Fazenda Nacional perante a 3ª Vara da Seção Judiciária de Cascavel/PR em 28/08/2001, objetivando o pagamento do débito discutido na ação anulatória, proposta anteriormente em São Paulo, local da lavratura do auto de infração.

O Suscitante, diante da conexão existente entre as referidas ações, bem como da prevenção do Juízo de São Paulo, requereu ao Juízo de Cascavel a remessa dos autos da Execução Fiscal para São Paulo. O pedido foi indeferido sob o fundamento de inexistência de prevenção do juízo e conexão de ações.

Em virtude da demora desta decisão, o autor ofereceu bens à penhora nos autos

# *Superior Tribunal de Justiça*

de Execução Fiscal. O bens oferecidos foram devidamente aceitos, tendo a Fazenda Nacional requerido a realização de Praça Pública para leilão dos bens oferecidos em garantia. O requerimento da Fazenda Nacional foi deferido, com a designação dos dias para os leilões.

O autor, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal em trâmite na 7ª Vara Federal de São Paulo e exigido em sede de Execução Fiscal em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Cascavel, ajuizou Medida Cautelar com pedido de liminar, indeferida pelo Juízo de São Paulo. Irresignado com esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, deferido para suspender os leilões até posterior decisão que torne novamente exigível o débito tributário.

Assim, requereu o Suscitante o reconhecimento da conexão e da prevenção existentes entre a ação anulatória de débito fiscal que tramita na 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, e a Execução Fiscal que tramita na 3ª Vara Federal de Cascavel/PR, declarando competente o Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, com o sobrestamento da Execução Fiscal até o julgamento final do presente Conflito de Competência.

O Douto Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP em parecer assim ementado:

*"ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL QUE PRECEDEU A EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR AMBOS OS FEITOS QUE DO JUÍZO QUE CONHECEU DA PRIMEIRA AÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STJ.*

*-"Configurada a a continência da ação anulatória de débito fiscal com a posterior execução fiscal, a competência para este feito é do Juízo que conheceu da ação anterior."( STJ/1ª Seção, CC 30766/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.10.2002, pág. 268).*

*- PARECER PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, ORA*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*SUSCITADO."*

É o relatório.



VOTO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REUNIÃO DOS PROCESSOS. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. JUÍZOS TERRITORIALMENTE DIVERSOS. PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.**

1 -Execução fiscal e prévia ação declaratória de nulidade do lançamento. Conexão. Muito embora a ação anulatória não iniba a exigibilidade do crédito tributário (art. 585, § 1º do CPC), a conexão impõe a reunião das ações.

2. - Constatada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é imperiosa a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes.

- 'O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua observância impede a produção de decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es), mercê da economia processual propícia, evitando que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. havendo, ainda que remotamente, a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença.' Princípio que se deflui do REsp nº 100.435/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 01.12.1997.

3 A citação válida determina a prevenção quando as ações tramitarem perante jurisdições territoriais diferentes (CPC, art. 219, *caput*).

4- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Cuida-se de conflito de competência suscitado por João Luiz Felix em face dos Juízos Federais da 3ª Vara da Seção Judiciária de Cascavel/PR e da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, com o escopo de que seja declarada a conexão e a prevenção existentes entre a ação anulatória de débito que tramita na Seção Judiciária de São Paulo, e a execução fiscal ajuizada na Seção Judiciária de Cascavel/PR.

Na conformidade da norma processual vigente, configura-se conexão entre duas ou mais ações quando há entre elas, identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento em *unum et idem iudex*, evitando, assim, a prolação de decisões inconciliáveis.

Nesse sentido, tivemos oportunidade de destacar:

# Superior Tribunal de Justiça

"...é possível que duas ações mantenham em comum numa ação exatamente a mesma causa petendi sustentando pedidos diversos. Assim, v.g., quando Caio pede, em face de Tício, numa ação, a rescisão do contrato e noutra a imposição de perdas e danos por força da infração de uma das cláusulas do contrato lavrado entre ambos.

Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão e, conforme o elemento de ligação, diz-se conexão subjetiva, conexão objetiva ou conexão causal.

A conseqüência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (*simultaneus processus*). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a acolhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembléia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntica a causa de pedir.

O instituto da conexão tem, assim, como sua maior razão de ser, evitar o risco das decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis sob o ângulo lógico e prático." (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 188/189).

No caso dos autos, verifica-se que a ação anulatória de débito foi ajuizada antes de ser proposta a execução fiscal. Dessa forma, tem-se que se a ação anulatória preceder a execução, uma passa a exercer perante a outra inegável influência prejudicial a recomendar o *simultaneus processus*, já que são conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão que força a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.

Aliás, a conexão por prejudicialidade é uma das formas de liame que impõe a reunião das ações para julgamento em *unum et idem iudex*. Ressalte-se a respeito os comentários do processualista CELSO AGRÍCOLA BARBI:

"Como já vimos nos comentários aos artigos anteriores, especialmente ao art. 102, havendo conexão ou continência entre duas ou mais ações, de competência de juízos diferentes, elas devem ficar todas com um só juízo, que se tornará o único competente. Isto decorre de conveniência de serem decididas em '*simultaneus processus*'.

Esse mesmo motivo leva a reunir as várias ações, em que haja conexão ou continência, quando tenham sido propostas

# *Superior Tribunal de Justiça*

*em separado, mas perante o mesmo juízo. Com isto, ele as decidirá harmonicamente, evitando decisões contraditórias.* " (in Comentários CPC, 1º vol. 2ª edição, p.465)

Em recentíssimos julgados, decidiu a 1ª Seção:

*"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO.*

*Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC).*

*Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (§ 1º, do 585, VI do CPC).*

*A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.*

*À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir na propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.*

*Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.*

*O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.*

*Refoge a razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.*

*Reunião das ações no juízo suscitante da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos.*

*Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida.*

*Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul" (CC 31.963/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros,*



DJ 05/08/2002)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO.*

*- Constatada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é conveniente a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes.*

*- "O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua adoção tem a vantagem de impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum (ns) elemento (s) similar (es). Isso sem contar na economia processual que gera, pois evita que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. Existindo – ainda que remotamente – a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou havendo alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença" (REsp nº 100.435/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 01.12.1997).*

*- Agravo regimental improvido." (AGRESP 121.438/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 08/08/2002)*

Anotem-se, ainda, os fundamentos do voto-vista do Ministro Teori Albino Zavascki, assim expostos:

*"2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. O meio típico de que dispõe para isso é a ação de embargos do devedor (CPC, art. 736), que, proposta na devida oportunidade (CPC, art. 738) e, se for o caso, com garantia do juízo (CPC, art. 737), tem a eficácia de suspender os atos executivos até o seu julgamento (CPC, art. 739, § 1º). Todavia, o prazo para embargar não é decadencial, a não ser no que se refere ao direito de suspender a execução. Assim, não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito, embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Da mesma forma e pelas mesmas razões, nada impede que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem os embargos, já que repetir seus*

# Superior Tribunal de Justiça

*fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Ora, se, assim como os embargos, essa ação representa a forma de oposição do devedor aos atos de execução, quebra a lógica do sistema se tiverem curso perante juízos diferentes. Afinal, a oposição mediante ação autônoma (seja por embargos, seja por ação declaratória ou desconstitutiva), e não por resposta no âmbito da mesma relação processual, é, reconhecidamente, mero artifício técnico (Ovídio A. Batista da Silva, Curso de Processo Civil, 33 ed., RT, 1998, vol. 11, p. 32), que não pode, de forma alguma, comprometer a unidade natural e lógica que existe entre pedido e defesa.*

*Individuosamente, a demanda, proposta pelo devedor, para ver anulado o título executivo ou ver declarada a inexistência de relação jurídica de débito e crédito, ou para consignar a quantia ou a coisa, não guarda identidade com a ação de execução. São ações diferentes na causa de pedir e no pedido. Não há como estabelecer-se entre elas relação de litispendência. Uma não prejudica o ajuizamento da outra. Entre ação de execução do título e outra ação a ele relacionada, há, no entanto, evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106).*

*Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido (cujas proposituras, como se disse, seria indevida por litispendência), inclusive, se for o caso, com a suspensão da execução, o que somente poderá ser negado se o devedor não promover a garantia do juízo, com o depósito ou a penhora, nos casos em que a lei assim o exigir. Estamos reafirmando, no particular, o que já sustentamos em sede doutrinária (Comentários ao Código de Processo Civil- vol. 8, 28 ed., RT, 2003, pp. 144-145 e 224-228).*

*3. Essa linha de entendimento está conforme com o parecer do Ministério Público e com a jurisprudência do STJ nele mencionada. Reconhecida, assim, a relação de conexão entre as ações anulatória e de execução, cumpre determinar a reunião das demandas, declarando-se a competência do juízo onde ocorreu o primeiro despacho, ou seja, o Juízo Federal da 38 Vara de São Luís do Maranhão, o suscitado, para seu processamento e julgamento. É o voto."*

Com efeito, quando se tratar de ações conexas ajuizadas em comarcas diferentes, torna-se prevento o Juízo que primeiramente realizou a citação válida, aplicando-se o disposto no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Fazenda Nacional, antes de propor a ação de Execução Fiscal no Juízo Federal de Cascavel, contestou a ação anulatória de débito

# Superior Tribunal de Justiça

fiscal ajuizada pelo suscitante no Juízo Federal de São Paulo, tornando-se assim prevento esse Juízo.

Nesse sentido, esta Corte já firmou inúmeros precedentes acerca da matéria *sub examine*:

*"Processual Civil. Ação Anulatória de Débito Fiscal. Execução Fiscal. Conexão. Continência. Reunião dos Processos. CPC, artigos 102, 103, 105, 106 e 585, § 1.º Lei 6.830/80 art. 38. Súmula 112/STJ.*

**1. Concomitantes as ações anulatórias e de execução fiscal, seja à força da conexão ou da continência, devem ser reunidas para apreciação simultânea, evitando-se composições judiciais contraditórias.** A direção única do processo é via favorecedora, principalmente no caso, verificando-se que a Justiça Estadual tem competência para processar e julgar uma das ações e a Justiça Federal para as duas ações em curso.

**2. Precedentes jurisprudenciais.**

**3. Conflito conhecido, declarando a competência do Juízo Federal suscitado." (CC n.º 28985/MG, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ.: 28/05/2001 – p. 00145)**

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**

**I - O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua adoção tem a vantagem de impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum (ns) elemento (s) similar (es). Isso sem contar na economia processual que gera, pois evita que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. Existindo – ainda que remotamente – a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou havendo alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença.**

**II - Constatada a conexão entre ação executiva fiscal e ação anulatória de débito fiscal ajuizadas em comarcas diferentes, determina-se a reunião dos feitos.**

**III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 100.435-SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, DJ de 01.12.1997).**

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE DISCUTE O DÉBITO FISCAL OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

**I - Conforme prelecionam os processualistas, "ha continência entre causas, toda vez que o objeto de uma (causa continente), por ser**

# Superior Tribunal de Justiça

mais amplo, abrange o da outra (causa contida). A diferença entre as ações continente e conteúdo e, portanto, quantitativa. a continência não deixa de ser uma espécie de conexão, sendo que a consequência processual advinda da existência de uma ou outra e a mesma: a modificação da competência".

II - Verifica-se, in casu, notória existência do instituto da continência, eis que, tanto o objeto da ação anulatória, quanto o da execução e respectivos embargos dizem respeito ao recolhimento do seguro de acidente do trabalho (SAT), variando somente na sua amplitude, havendo, contudo, identidade de partes e causa de pedir.

III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 7a. Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. *Decisão unanime.*" (CC n.º 20808/MS, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ.: 16/02/1998 – p. 00004)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA CONEXAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CONFORME ESTEJAM ELES TRAMITANDO NA MESMA JURISDIÇÃO TERRITORIAL (CPC, ART. 106) OU EM JURISDIÇÕES TERRITORIAIS DIFERENTES (CPC, ART. 219, "CAPUT").**

**A conexão existente entre a execução fiscal e a ação de anulação de débito tributário induz a reunião dos processos para julgamento simultâneo; correndo elas perante juízes que tem a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106); a citação válida determinará a prevenção se as ações tramitarem perante jurisdições territoriais diferentes (CPC, art. 219, "caput").**

**Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal de 11a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal." (CC n.º 16201/DF, rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ.: 12/08/1996 – p. 27439) (grifei)**

Isto posto, conheço do Conflito e declaro competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

É como voto

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2003/0059884-0

**CC 38973 / SP**

Números Origem: 199961000344858 200170050015108

EM MESA

JULGADO: 09/06/2004

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

AUTOR : JOÃO LUIZ FÉLIX  
AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUZIA BESEN E OUTROS  
RÉU : OS MESMOS  
SUSCITANTE : JOÃO LUIZ FÉLIX  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO E OUTROS  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL - PR  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: Tributário - Débito Fiscal - Cadastro de Inadimplentes - CADIN

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Francisco Peçanha Martins.

# *Superior Tribunal de Justiça*

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 09 de junho de 2004

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA  
Secretária

